SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279585 - MG (2026/0213861-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO FARJALLA
AGRAVANTE	:	FLÁVIO ANTÔNIO DE CARVALHO FARJALLA
AGRAVANTE	:	IVAN BALDINI FARJALLA
AGRAVANTE	:	LARISSA BALDINI FARJALLA MATTAR
AGRAVANTE	:	MARIA NIOBE DE CARVALHO FARJALLA
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA MACHADO BALDINI FARJALLA
AGRAVANTE	:	WILSON FARJALLA
AGRAVANTE	:	YURI BALDINI FARJALLA
ADVOGADOS	:	JOHN GRAHAN PEREIRA MORAGAS - MG101457
		LUCIANO FERREIRA REIS - MG104456
		MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA - MG074832
		ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG072269
		THAYLA MARTINS - MG148935
AGRAVADO	:	PLASINCO LTDA
ADVOGADOS	:	BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958
		DOUGLAS MELHEM JUNIOR - SP041804
		ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA - MG089759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, em execução de título extrajudicial.
2. A controvérsia versa sobre a manutenção da penhora de imóvel e o indeferimento de nova avaliação judicial, realizada por oficial de justiça.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a penhora e reputou válida a avaliação do oficial de justiça por ausência das hipóteses legais do art. 873 do CPC.

Documento eletrônico VDA61051546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: cab49164-b655-4b50-ab07-a30fb3c660f4

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 835 do CPC pela manutenção da penhora de imóvel sem prévia busca de dinheiro e veículos; (ii) saber se houve violação do art. 873 do CPC ao indeferir nova avaliação ante divergência entre laudo oficial e laudo particular; (iii) saber se houve violação do art. 7º da Lei n. 5.194/1966 por suposta atividade privativa de profissionais habilitados para avaliação judicial; e (iv) saber se se configura dissídio jurisprudencial pela alínea c, mediante cotejo analítico com os paradigmas indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à relativização da ordem do art. 835 do CPC, nos termos da Súmula n. 417 do STJ, relativamente à manutenção da penhora de imóvel.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar a penhora e substituir a avaliação judicial pelo laudo particular, relativamente ao valor do imóvel e à suficiência de bens.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque o acórdão recorrido não examinou o art. 7º da Lei n. 5.194/1966, relativamente à alegada atividade privativa de engenheiros ou arquitetos.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausentes o cotejo analítico e a similitude fática exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, além de paradigmas do mesmo Tribunal de origem, atraindo a Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à relativização da ordem do art. 835 do CPC, nos termos da Súmula n. 417 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar penhora e substituir a avaliação por laudo particular. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a tese recursal não foi objeto de análise no acórdão recorrido, relativamente ao art. 7 da Lei n. 5.194/1966. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e quando os paradigmas provêm do mesmo Tribunal de origem, conforme a Súmula n. 13 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 835, 870, 873, 1.029, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 5.194/1966, art. 7º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13, 83, 211 e 417; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61051546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: cab49164-b655-4b50-ab07-a30fb3c660f4

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: cab49164-b655-4b50-ab07-a30fb3c660f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279585 - MG (2026/0213861-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO FARJALLA
AGRAVANTE	:	FLÁVIO ANTÔNIO DE CARVALHO FARJALLA
AGRAVANTE	:	IVAN BALDINI FARJALLA
AGRAVANTE	:	LARISSA BALDINI FARJALLA MATTAR
AGRAVANTE	:	MARIA NIOBE DE CARVALHO FARJALLA
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA MACHADO BALDINI FARJALLA
AGRAVANTE	:	WILSON FARJALLA
AGRAVANTE	:	YURI BALDINI FARJALLA
ADVOGADOS	:	JOHN GRAHAN PEREIRA MORAGAS - MG101457
		LUCIANO FERREIRA REIS - MG104456
		MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA - MG074832
		ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG072269
		THAYLA MARTINS - MG148935
AGRAVADO	:	PLASINCO LTDA
ADVOGADOS	:	BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958
		DOUGLAS MELHEM JUNIOR - SP041804
		ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA - MG089759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, em execução de título extrajudicial.
2. A controvérsia versa sobre a manutenção da penhora de imóvel e o indeferimento de nova avaliação judicial, realizada por oficial de justiça.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a penhora e reputou válida a avaliação do oficial de justiça por ausência das hipóteses legais do art. 873 do CPC.

Documento eletrônico VDA60054170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 1b2322f4-b1c4-4afa-90dc-920f753171ab

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 835 do CPC pela manutenção da penhora de imóvel sem prévia busca de dinheiro e veículos; (ii) saber se houve violação do art. 873 do CPC ao indeferir nova avaliação ante divergência entre laudo oficial e laudo particular; (iii) saber se houve violação do art. 7º da Lei n. 5.194/1966 por suposta atividade privativa de profissionais habilitados para avaliação judicial; e (iv) saber se se configura dissídio jurisprudencial pela alínea c, mediante cotejo analítico com os paradigmas indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à relativização da ordem do art. 835 do CPC, nos termos da Súmula n. 417 do STJ, relativamente à manutenção da penhora de imóvel.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar a penhora e substituir a avaliação judicial pelo laudo particular, relativamente ao valor do imóvel e à suficiência de bens.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque o acórdão recorrido não examinou o art. 7º da Lei n. 5.194/1966, relativamente à alegada atividade privativa de engenheiros ou arquitetos.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausentes o cotejo analítico e a similitude fática exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, além de paradigmas do mesmo Tribunal de origem, atraindo a Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à relativização da ordem do art. 835 do CPC, nos termos da Súmula n. 417 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar penhora e substituir a avaliação por laudo particular. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a tese recursal não foi objeto de análise no acórdão recorrido, relativamente ao art. 7 da Lei n. 5.194/1966. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e quando os paradigmas provêm do mesmo Tribunal de origem, conforme a Súmula n. 13 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 835, 870, 873, 1.029, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 5.194/1966, art. 7º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13, 83, 211 e 417; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60054170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 1b2322f4-b1c4-4afa-90dc-920f753171ab

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO FARJALLA e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ aplicada às teses de violação do art. 835 do Código de Processo Civil, do art. 873 do Código de Processo Civil e de violação do art. 7º da Lei n. 5.194/1966 (fls. 1.401-1.402).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.446-1.453.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fl. 1.310):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE IMÓVEL – POSSIBILIDADE – ORDEM DE PREFERÊNCIA RELATIVA - AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO - PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO - ART. 873, CPC - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA MEDIDA. I – A ordem preferencial de penhora estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta e pode ser relativizada pelo juízo de origem diante das circunstâncias do caso concreto; II - A avaliação judicial do bem deve ser feita preferencialmente por Oficial de Justiça, a teor do disposto no artigo 870 do Código de Processo Civil; III - A mera insurgência quanto ao valor atribuído ao bem não é suficiente para determinar avaliação por perito judicial quando não demonstrado erro do oficial de justiça avaliador; IV - Tendo o laudo de avaliação do imóvel realizado nos autos apresentado a devida fundamentação a ensejar o valor atribuído ao bem penhorado, sem a demonstração da ocorrência das hipóteses legais a autorizar nova avaliação, indevida a realização de nova avaliação. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.137442-7/001 - COMARCA DE PASSOS - AGRAVANTE(S): IVAN BALDINI FARJALLA, LARISSA BALDINI FARJALLA MATTAR, VERA LÚCIA MACHADO BALDINI FARJALLA,, YURI BALDINI FARJALLA - AGRAVADO(A)(S): PLASINCO LTDA

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA60054170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 1b2322f4-b1c4-4afa-90dc-920f753171ab

a) 835 do Código de Processo Civil, porque a penhora sobre imóvel foi mantida sem prévia tentativa de localização de dinheiro e veículos, o que teria desrespeitado a ordem preferencial fixada, já que o acórdão recorrido entendeu que a ordem poderia ser relativizada;

b) 873 do Código de Processo Civil, pois a Corte estadual teria indeferido nova avaliação apesar de fundada divergência entre o valor do laudo oficial e o laudo particular, porquanto reconheceu que não estavam presentes as hipóteses legais para nova avaliação; e

c) 7º da Lei n. 5.194/1966, visto que a avaliação do imóvel por oficial de justiça seria inválida sem habilitação técnica específica, uma vez que o acórdão recorrido afirmou a suficiência do oficial de justiça com base no Código de Processo Civil.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ordem do art. 835 do CPC é relativa e que não se configuraram as hipóteses do art. 873 do CPC para nova avaliação, divergiu do entendimento dos julgados TJ-SP 2364991-38.2024.8.26.0000, 2296184-97.2023.8.26.0000, 2209181-75.2021.8.26.0000 e 2073238-18.2023.8.26.0000 (fls. 1.355-1.359).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se afaste a penhora do imóvel; que se determine nova avaliação por profissional habilitado; ou, subsidiariamente, que se considere o valor do laudo particular (fls. 1.353-1.360).

Contrarrazões às fls. 1.376-1.387.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60054170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 1b2322f4-b1c4-4afa-90dc-920f753171ab

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida em execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à penhora de imóvel e afastou o pedido de nova avaliação. A Corte estadual negou provimento ao agravo, mantendo a penhora e reputando hígida a avaliação realizada por oficial de justiça, por ausência das hipóteses legais do art. 873 do Código de Processo Civil (fls. 1.313-1.319).

I - Arts. 835 e 873 do Código de Processo Civil

Não assiste razão aos recorrentes quanto à alegada violação do art. 835 do CPC.

O Tribunal de origem, ao manter a penhora do imóvel, fê-lo com apoio na pacífica orientação desta Corte no sentido de que a ordem de preferência estabelecida no referido dispositivo **não tem caráter absoluto**, podendo ser relativizada pelo julgador diante das peculiaridades do caso concreto, nos termos do art. 835, § 1º, do CPC e da Súmula n. 417 do STJ: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto".

No caso, o acórdão recorrido consignou que os executados, ora recorrentes, não indicaram bens capazes de satisfazer a execução por meio menos gravoso, tampouco apresentaram documentação atualizada apta a comprovar a liquidez dos bens ofertados em substituição, ainda em 2010. Tal conclusão, alcançada mediante exame dos elementos probatórios dos autos, não pode ser revista nesta via extraordinária, sob pena de vulneração da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à relativização da ordem legal de penhora, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo

Documento eletrônico VDA60054170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 1b2322f4-b1c4-4afa-90dc-920f753171ab

sentido da decisão recorrida", aplicável, por identidade de razões, também ao exame pela alínea *a*.

Também não prospera a alegação de violação do art. 873 do CPC. O Tribunal de origem examinou expressamente as hipóteses legais de nova avaliação e concluiu, fundamentadamente, que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça observou os requisitos da legislação processual, discriminando o bem, sua localização e características, não havendo demonstração de erro ou dolo do avaliador capaz de infirmar a presunção de veracidade de que goza o laudo oficial.

A pretensão recursal de que prevaleça o valor apurado em laudo produzido unilateralmente por corretor de imóveis contratado pelos próprios recorrentes demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos — cotejo entre metodologias de avaliação, análise de mercado imobiliário local e valoração da prova técnica —, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 7º da Lei n. 5.194/1966

No recurso especial, a parte recorrente alega que a avaliação de imóvel é atividade privativa de engenheiros ou arquitetos, concluindo pela nulidade do laudo do oficial de justiça.

O acórdão recorrido não enfrentou, de modo expresso ou implícito, o art. 7º da Lei n. 5.194/1966, limitando-se a aplicar o art. 870 do Código de Processo Civil para afirmar a validade da avaliação por oficial de justiça (fls. 1.317-1.318). Ausente o prequestionamento da norma federal indicada, incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60054170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 1b2322f4-b1c4-4afa-90dc-920f753171ab

Todavia, não realizou cotejo analítico adequado entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, tampouco demonstrou a similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, a indicação de julgados do mesmo Tribunal de origem não é apta a configurar dissídio (Súmula n. 13 do STJ). Incide, portanto, óbice ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60054170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 1b2322f4-b1c4-4afa-90dc-920f753171ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.279.585 / MG

Número Registro: 2026/0213861-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251374427001 10000251374427002 10000251374427003 10000251374427004
10000251374427005 10000251374427006 13746337820258130000 17584391520098130479

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO FARJALLA
AGRAVANTE	: FLÁVIO ANTÔNIO DE CARVALHO FARJALLA
AGRAVANTE	: IVAN BALDINI FARJALLA
AGRAVANTE	: LARISSA BALDINI FARJALLA MATTAR
AGRAVANTE	: MARIA NIOBE DE CARVALHO FARJALLA
AGRAVANTE	: VERA LUCIA MACHADO BALDINI FARJALLA
AGRAVANTE	: WILSON FARJALLA
AGRAVANTE	: YURI BALDINI FARJALLA
ADVOGADOS	: ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG072269
	MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA - MG074832
	JOHN GRAHAN PEREIRA MORAGAS - MG101457
	LUCIANO FERREIRA REIS - MG104456
	THAYLA MARTINS - MG148935
AGRAVADO	: PLASINCO LTDA
ADVOGADOS	: BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958
	DOUGLAS MELHEM JUNIOR - SP041804
	ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA - MG089759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

Documento eletrônico VDA61046088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:10
Código de Controle do Documento: fa9802d7-9f54-4757-a38c-2da84f696e59

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:10
Código de Controle do Documento: fa9802d7-9f54-4757-a38c-2da84f696e59